



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0900001-27.2015.8.24.0054/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0900001-27.2015.8.24.0054/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: JOSE ERCOLINO MENEGATTI

ADVOGADO: FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA (OAB SC018126)

ADVOGADO: JEAN CHRISTIAN WEISS (OAB SC013621)

APELANTE: LUCIO CARVALHO

ADVOGADO: JAISON FERNANDO DE SOUZA (OAB SC014915)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por José Ercolino Menegatti, em objeção ao aresto prolatado na *Apelação Cível n. 0900001-27. 2015.8.24.0054* - interposta contra a sentença proferida pelo magistrado Edison Zimmer, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Rio do Sul, na *Ação Civil Pública n. 0900001-27.2015.8.24.0054* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina -, que não conheceu do apelo interposto por Lúcio Carvalho e conheceu do recurso do ora embargante, dando-lhe parcial provimento, reduzindo o prazo de suspensão dos direitos políticos para 3 (três) anos, readequando a multa imposta, fixando-a em 3 (três) vezes o valor do subsídio que recebia quando da nomeação ilegal. E nos termos do art. 1.005 do CPC, *ex officio* estendeu os efeitos ao corrêu denunciado, abrandando a suspensão dos direitos políticos também para 3 (três) anos, readequando a multa civil para o valor de 1 (hum) vencimento integral que recebeu no cargo de motorista.

Fundamentando sua insurgência, José Ercolino Menegatti aponta haver no julgado:

*a) omissão acerca: 1) do fato de que “o ato ímprobo atribuído ao apelante foi ter dado posse, na condição de Prefeito [...], a candidato aprovado em concurso público para o cargo de motorista que não possuía CNH na categoria ‘D’, exigida pelo Edital”; 2) da aplicação do princípio da congruência ou adstrição às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa; 3) dos arts. 48 e 350 do CPC/73, vigentes à época da audiência de instrução e julgamento realizada; 4) de que na *Apelação Cível n. 50046512-94.2016.4.04. 7000* “faz-se expressa referência à necessidade de que o depoimento do corrêu, para ser admitido, deve estar sujeito ao contraditório por todas as partes”, sendo*

que na decisão embargada não há “qualquer demonstração de que ao ora embargante foi conferida a oportunidade de contrapor o referido depoimento”; 5) “da ausência de responsabilidade sobre a nomeação em si, sendo incumbência da Diretoria de Recursos Humanos do Município verificar a documentação dos candidatos aprovados”; 6) “da existência de Termo de Declaração, apresentado em Processo Administrativo Disciplinar por parte da servidora responsável, assumindo a culpa pela falha na verificação da mencionada documentação”; e 7) “da ausência de prejuízo ao erário, fato admitido pelo Promotor de Justiça que conduziu o Inquérito Civil”.

b) contradição ao admitir depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento, pois este trouxe “fatos novos que extrapolam as balizas da exordial e foram determinantes para consolidar a improbidade administrativa”, razão pela qual não poderia este Relator “traçar outra conclusão senão justamente a de que existiu julgamento extra petita”.

*c) obscuridade porque: 1) se fundamentou no acórdão que, no diz respeito à violação aos arts. 48 e 350 do CPC/73, que “o argumento perde sustentação quando se observa que outras provas encorpam o relato do corréu Lúcio”, mas não se especificou quais seriam essas; e 2) a **Apelação Cível n. 50046512-94. 2016.4.04.7000** não faz correlação com o art. 391 do CPC/15.*

Nestes termos, lançando prequestionamento das matérias, clama pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Em suas contrarrazões, o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Consoante o disposto no art. 1.022 da Lei n. 13.105/15, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

Os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela

jurisprudência como agravo interno - v. Comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º).

Não divergem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, para quem os embargos de declaração:

[...] Visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 338).

José Ercolino Menegatti - veterinário servidor da CIDASC- Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -, aponta haver contradições no aresto, ao admitir o depoimento prestado por Lúcio Carvalho na audiência de instrução e julgamento, visto que trouxe “*fatos novos que extrapolam as balizas da exordial e foram determinantes para consolidar a improbidade administrativa*”, sendo que o Relator (signatário) não poderia “*traçar outra conclusão senão justamente a de que existiu julgamento extra petita*”.

Pois bem.

À calva e sem rebuços, de cara adiante: razão não lhe assiste!

Isto porque no acórdão embargado grifei que:

Os relatos endossam, pois, a denúncia promovida na exordial, e no entender do Desembargador Pedro Manoel Abreu, foram responsáveis pela manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Na visão do notável julgador, os fatos novos que surgiram em audiência (art. 493 do NCPC) - dada a irrefutável gravidade -, não podem ser ignorados pelo juiz, e permitem extrapolar as balizas estabelecidas na exordial, não acarretando, pois, veredicto extra petita, notadamente por corresponderem a eventos que consolidam a improbidade administrativa perpetrada por José Ercolino Menegatti.

Isto posto - em razão de sua pertinência e adequação -, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco integralmente a inteligência professada pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu em seu Voto Vista, consignando-a, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

E o eminente Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva - com a percuciência que lhe é peculiar -, destacou que para a apuração dos atos de improbidade administrativa relativos ao certame em apreço, dois Inquéritos Civis foram instaurados e, a seu tempo, arquivados mediante promoção do próprio órgão ministerial. Num deles, o que originou a presente demanda, o Procurador-Geral de Justiça designou outro membro da classe para atuar no Inquérito Civil.

A inicial que ora se examina tem por causa fática de pedir, a circunstância de Lúcio Carvalho restou aprovado no certame, tendo alcançado o segundo lugar para o cargo de motorista, mas no momento de sua posse e nomeação, não detinha a Carteira Nacional de Habilitação, com a categoria 'D', exigida no certame. Assim, no Inquérito Civil apurou-se que na data aprazada, o candidato de fato não possuía a CNH exigida, exigência esta disposta nos Itens 9.1.5.8 e 9.2 do certame, in verbis:

9.1 Se aprovado no Concurso Público ao ser convocado o candidato obrigatoriamente deverá preencher os requisitos e apresentar os documentos relacionados a seguir:

[...]

9.1.5.8. - Quando for o caso, Carteira Nacional de Habilitação na classe exigida para o cargo.

9.2. - A falta de comprovação, na data da posse, de quaisquer dos requisitos de que trata o Subitem 9.1. deste Edital, e/ou a prática de ato de falsidade ideológica em prova documental, resultará na edição de ato administrativo que tornará sem efeito a nomeação.

A partir daí, mesmo sem o requisito expresso contido no Edital, Lúcio Carvalho foi nomeado em 1º/03/2010 (fl. 128) e a posse no cargo deu-se na mesma data (fl. 130). Somente no dia 15/04/2010 o candidato efetuou requerimento de “mudança de categoria” da sua CNH, que foi expedida em 17.05.2010, isto é, dois meses após a posse no cargo.

Por isso, entendeu o Órgão Ministerial que, para a posse do candidato no cargo sem o preenchimento dos requisitos, foi fundamental a conduta do ex-alcaide na concretização da ilegalidade.

Foram desses fatos narrados na exordial que se defenderam os réus, e daí parte a alegação de julgamento extra petita, pois durante a instrução, o denunciado Lúcio Carvalho admitiu ter havido fraude no certame, inclusive com a troca de gabaritos.

Ou seja, acerca desse ponto, não há nenhuma contradição, justo porque fundamentadamente justificada inexistência de sentença *extra petita*.

E os “embargos de declaração não valem por incidente de uniformização de jurisprudência, não se prestando a alteração de entendimento firmado no julgado recorrido em razão de adoção alhures de outra interpretação [...]”. Em tal contexto, “não há necessidade de em particular rebater diferente solução. Se a Câmara adere à posição “A”, não precisa dizer que afasta a conclusão “B” [...] (Hélio do Valle Pereira)” (TJSC, **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 5020293-62.2020.8.24.0000/SC**, de minha relatoria, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 01/12/2020).

À vista disso, não há que falar em omissão acerca do fato de que *“o ato ímprobo atribuído ao apelante foi ter dado posse, na condição de Prefeito [...], a candidato aprovado em concurso público para o cargo de motorista que não possuía CNH na categoria ‘D’, exigida pelo Edital”*, pois claramente fundamentei pela aplicabilidade do art. 493 do CPC, o qual dispõe que, se *“depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Ora, o fato novo já caracteriza a improbidade administrativa, sendo desnecessária maior elocução sobre as práticas delituosas denunciadas pelo Ministério Público na exordial, visto que não há igualdade nas ações descritas.

E no caso em liça não há que falar em omissão acerca do princípio da congruência, o qual dispõe que o *“limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação”* (TJSC, *Apelação Cível n. 0300037-16.2015.8.24. 0282/SC*, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 03/11/2020), visto que o julgamento foi consoante os pedidos formalizados pelo Ministério Público na peça vestibular.

E José Ercolino Menegatti alude, ainda, haver omissão acerca dos artigos 48 e 350 do CPC/73, vigente à época da audiência de instrução e julgamento realizada.

A respeito, os respectivos dispositivos previam que:

Art. 48 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

[...]

Art. 350 - A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Contudo, a sentença foi prolatada em 19/05/2020 (Evento n. 76) - quando já vigente o novo CPC/2015 -, razão pela qual se mostra prescindível qualquer fundamentação acerca do antigo código (Lei n. 5.869, de 11/01/1973), justificativa pela qual também neste ponto não vislumbro omissão.

E pelo mesmo motivo, também rechaço a suscitada obscuridade devido ao fato de que - ao apontar violação aos artigos 48 e 350 do CPC/73 -, afirmei que *“o argumento perde sustentação quando se observa que outras provas encorpam o relato do corréu Lúcio”*, mas não especifiquei quais seriam essas, porque, como demonstrado, era despidendo adentrar na análise desses artigos.

José Ercolino Menegatti também denota omissão no julgado, evocando que na *Apelação Cível n. 50046512-94.2016.4.04.7000* “faz-se expressa referência à necessidade de que o depoimento do corréu, para ser admitido, deve estar sujeito ao contraditório por todas as partes”, sendo que na decisão embargada não há “qualquer demonstração de que ao ora embargante foi conferida a oportunidade de contrapor o referido depoimento”, não podendo tal paradigma, portanto, ser aplicado ao caso.

Mais uma vez a tese é insubsistente, visto que após efetivada a audiência de instrução e julgamento (Evento n. 62), José Ercolino Menegatti apresentou *Alegações Finais* (Evento n. 70), oportunidade em que poderia contrapor o depoimento prestado, não havendo possibilidade, portanto, de falar em desrespeito ao princípio do contraditório.

Igualmente, não desconheço que o art. 391 do CPC dispõe que a “*confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes*”.

Mesmo assim, permanece a possibilidade de utilização do paradigma firmado na *Apelação Cível n. 50046512-94.2016.4.04.7000*, não havendo nenhuma obscuridade no caso, pois o art. 395 do CPC preceitua que a “*confissão é, em regra, indivisível, [...] porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção*”, hipótese esta que ocorreu na espécie.

E tendo o magistrado sentenciante condenado os réus denunciados pela prática de improbidade administrativa, devido ao fato de que Lúcio Carvalho confessou que o embargante disse-lhe para participar do concurso público que seria realizado na comuna - “*garantindo que o depoente seria aprovado e, após efetuar a inscrição e mesmo sem saber ler, compareceu ao dia da prova e assinalou qualquer resposta para as questões do caderno de provas, sendo que, após uns 15 dias*”, José Ercolino Menegatti telefonou para o confessante e combinaram o preenchimento de um novo gabarito (Evento n. 76) -, não há que falar em omissão acerca da “*ausência de responsabilidade sobre a nomeação em si, sendo incumbência da Diretoria de Recursos Humanos do Município verificar a documentação dos candidatos aprovados*”, ou “*da existência de Termo de Declaração apresentado em processo administrativo disciplinar por parte da servidora responsável, assumindo a culpa pela falha na verificação da mencionada documentação*”, pois a tese do representante do *Parquet* na exordial era, justamente, a responsabilidade do então Prefeito pela nomeação, o que não foi considerado no *decisum* objurgado.

Por último, não é necessário adentrar no debate acerca “*da ausência de prejuízo ao erário, fato admitido pelo Promotor de Justiça que conduziu o Inquérito Civil*”, pois a sentença sequer condenou os réus denunciados ao ressarcimento de quaisquer valores indevidamente auferidos.

Quanto ao mais, “*inexistindo, no decisum recorrido, qualquer dos vícios engastados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se rejeitar os embargos declaratórios, dado que não se constituem em meio próprio para combater as razões de decidir, sendo prescindendo, por isso, emitir juízo acerca de preceptivos legais para fim de prequestionamento*” (Des. João Henrique Blasi)” (TJSC, ***Embargos de Declaração n. 4003680-81.2020.8.24.0000***, Quarta Câmara de Direito Público, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, j. em 27/10/2020).

Epitomando: na espécie, o reclamo de José Ercolino Menegatti não se mostra pertinente, visto que consubstancia mero inconformismo com a solução da lide, contrastando com o fundamento decisório patentado, evidenciando latente pretensão de adequação do julgado ao seu interesse.

Em razão de sua natureza estrita, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do tema já suficientemente debatido no aresto verberado, pelo simples fato da parte embargante discordar das suas conclusões.

Assim, insubsistindo os vícios tipificados no art. 1.022, nego provimento aos aclaratórios.

Sem embargo, considerando o caráter protelatório do inconformismo, com o intuito de reprimir o uso indiscriminado de recursos procrastinatórios, torna-se necessária a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, razão pela qual condeno José Ercolino Menegatti ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor da causa (TJSC, ***Embargos de Declaração n. 0305294-76.2018.8.24.0036***, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 15/12/2020).

Dessarte, não identificando obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, por entender que os embargos declaratórios não se prestam a discutir o acerto do julgado e, tampouco, a promover discussão acadêmica sobre tais ou quais disposições normativas, voto no sentido de conhecê-los e rejeitá-los, condenando José Ercolino Menegatti ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **554915v41** e do código CRC **85207da6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 23/2/2021, às 16:23:51

0900001-27.2015.8.24.0054

554915 .V41